

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 43



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo

STF definirá o marco inicial da aplicação da Taxa Selic e o regime de mora em débitos da Fazenda Pública (Tema 1457)

Tema 1457 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 100; § 5º, da Constituição Federal e do artigo 3º da EC nº 113/2021, o alcance do art. 3º da EC nº 113/2021, na redação anterior à EC nº 136/2025, quanto ao regime jurídico da mora, e a definição do termo inicial da incidência da Taxa SELIC na atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Leading Case: RE 1591585

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 05/05/2026

Leia as informações no site >>>

Direito Administrativo | Direito Civil

STF analisa prazo prescricional e imprescritibilidade de ações indenizatórias por violação a direitos fundamentais (Tema 1456)

Tema 1456 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no Plenário Virtual

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 5º, V e X; 37, § 6º; e 227, da Constituição Federal, se (i) a pretensão indenizatória da parte autora está sujeita à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32; e se (ii) é aplicável ao caso a tese da imprescritibilidade de ações indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais.

Leading Case: ARE 1587139

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 05/05/2026

Data do julgamento de mérito: 05/05/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STF



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

0177495-33.2017.8.19.0001

Relator: Des. Eduardo Antônio Klausner

j. 15.04.2026 p. 22.04.2026

Apelação Cível. Improbidade administrativa. Fraude em alteração societária promovida em sociedade de propósito específico (SPE) para execução do empreendimento da usina hidrelétrica serra do facão. Furnas centrais elétricas s.a. competência da justiça estadual. Nulidade por ausência de intervenção da pessoa jurídica interessada. Descabimento. Desestatização superveniente de sociedade de economia mista federal. Prescrição em tese da pretensão punitiva: tema 1.199 de repercussão geral não impede a continuidade da demanda para fins de ressarcimento ao erário segundo os temas 897 de repercussão geral e 1.089 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso provido.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de sentença que julgou improcedente ação de improbidade administrativa movida pelo Parquet em desfavor de Valter Luiz Cardeal de Souza e outros treze réus por supostas fraudes praticadas por agente públicos da Furnas Centrais Elétricas, subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em alteração societária no âmbito da pessoa jurídica Serra do Facão Participações S/A, sociedade de propósito específico (SPE) criada para execução do empreendimento da usina hidrelétrica Serra do Facão, acolhendo as teses de prescrição da pretensão punitiva e ausência de dolo na conduta dos acusados.

2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações em que figurem como parte ou interessada sociedades de economia mista federal. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (CRFB/88). Súmulas 517 e 556 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 42 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a intervenção da pessoa jurídica interessada em ação de improbidade administrativa

não é obrigatória, de modo que descabe falar em nulidade do processo em razão de sua não atuação no feito.

4. A superveniente desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás não inviabiliza a intervenção da pessoa jurídica como autora (litisconsórcio facultativo ulterior) ou interessada em ação de improbidade administrativa, na forma do artigo 17, §14º, da Lei 8.429/92, uma vez mantida a natureza jurídica de sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta.

5. O falecimento do réu não obsta o prosseguimento do feito em face de seu sucessor ou herdeiro, o qual está sujeito à obrigação de reparação do dano ao erário causado até o valor da herança ou do patrimônio transferidos, nos termos do artigo 8º da Lei 8.429/92.

6. Prescrição da pretensão punitiva. Conforme assentado no julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral, o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais tão somente a partir da publicação da referida lei. Assim, incidem ao caso concreto as disposições da redação originária do artigo 23, incisos I e II, da Lei 8.492/92.

7. Teoria da *Actio Nata*. O termo inicial da prescrição, na hipótese prevista na redação originária do artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/92 combinada com o artigo 142, §2º da Lei 8.122/90, é a data da ciência inequívoca do legitimado ativo à propositura da ação acerca dos fatos que deverá ser determinado nos autos de maneira indubitável.

8. Contudo, ainda que eventualmente prescritas as sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.492/92, exige-se o prosseguimento da demanda para fins de ressarcimento do dano ao erário apontado na inicial conforme Temas 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) e 1.089 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

9. Viola os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade (em sua faceta de vedação da proteção deficiente) a extinção de ação de improbidade administrativa sem prévia possibilidade de produção das provas necessárias à aferição do elemento subjetivo dos acusados, cuja comprovação configura questão prejudicial à viabilidade da pretensão ressarcitória.

10. De todo o exposto, impõe-se o provimento do apelo para que seja determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, viabilizando-se o aprofundamento da instrução probatória.

Apelação conhecida e provida.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

0802508-16.2023.8.19.0052

Relatora: Des^a. Regina Lucia Passos

j. 29.04.2026 p. 06.05.2026

Apelação Cível. Direito Civil. Ação indenizatória. Abandono afetivo. Alegação de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pelo pai, no aspecto imaterial. Sentença de procedência. Irresignação do pai réu. Manutenção do julgado. Rejeição da questão preliminar de deserção. Mérito. Conduta paterna de abandono afetivo de filho com deficiência (paralisia cerebral). Responsabilidade civil subjetiva. Demonstração de violação ao dever de cuidado, inerente ao poder familiar. Art. 227 da CF. Art. 4º e 5º do ECA. Pai que deixou de residir junto com o filho, o qual ficou sob a guarda materna, aos dez anos de idade. Convivência restrita à uma visita mensal, com pernoite. Suspensão da convivência paterna depois que o filho foi deixado por dez dias com o pai, para tratamento de saúde da mãe. Alegação paterna de prejuízo decorrente da visita estendida, para sua produtividade laboral. Elementos da responsabilidade subjetiva: conduta do réu, em omissão; dano para o filho, pelo sentimento de desamparo. Análise de suficiências do liame entre ambos. Culpa do genitor. Situações específicas tratadas pela equipe técnica. Estudo psicológico do caso, com oitiva das partes, cuja coleta de dados corrobora a tese de distanciamento paterno por mera escolha errada, de quem pretendia resguardar a própria conveniência e conforto. Negligência, ao menos culposa. Rompimento do casamento com a mãe de seu filho, seguido de constituição de novo enlace familiar. Posição de único provedor assumida, voluntariamente, pelo réu, na nova família. Advento de dois filhos do novo casamento, totalizando quatro. Lesão decorrente de participação em jogo de bola, como empecilho para conviver com o filho mais vulnerável, sem obstar passeio com o novo filho. Capacitismo estrutural trazido na invisibilização sistemática da pessoa com deficiência, mediante a normalização da exclusão do filho, dentro da própria

família. Outros dados indicadores de decurso da vida independentemente de considerar as necessidades diferenciadas de sustento e atenção do filho anterior, com deficiência. Configuração de DANOS MORAIS. Indenização arbitrada em cem mil reais. Estatuto da Pessoa com Deficiência- Lei nº 13.146/2015. Convenção de Nova Iorque, erigida à Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 6.949 de 22/08/09, nos termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal. Majoração dos honorários advocatícios; art. 85, § 11, do CPC.

Provimento do Recurso.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: Quinta Câmara de Direito Privado

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0817269-19.2025.8.19.0202

Relator: Des. Peterson Barroso Simão

j. 30.04.2026 p. 06.05.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Crime do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do CP. Provimento do recurso do MP e desprovimento do recurso da Defesa.

I. Caso em Exame:

Denúncia pelo crime do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do CP. Sentença de proclamação com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa em regime fechado. Insurgência do MP e da Defesa.

II. Questão em discussão:

O MP sustenta a necessidade de exasperação da pena-base por ausência de proporcionalidade à gravidade do delito e a incidência de dupla majoração na terceira fase da dosimetria por haver duas causas de aumento. O recurso defensivo, por sua vez, pede a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da majorante do concurso de agentes ou do emprego de arma de fogo, o reconhecimento da tentativa e a fixação do regime prisional aberto ou semiaberto.

III. Razões de decidir:

Narra a denúncia que a vítima dirigia uma motocicleta quando foi abordada por três pessoas que estavam em outras duas motocicletas. Um deles desceu de uma delas e a abordou para subtrair a moto e o celular com emprego de arma de fogo e se evadiram. Logo adiante, o veículo roubado travou por causa de alarme e o acusado caiu e foi agredido por populares, tendo a vítima recuperado os bens. Materialidade e autoria comprovadas. Os depoimentos das vítimas e da testemunha policial militar corroboraram a narrativa da denúncia em testemunhos coesos e harmônicos. Em delitos patrimoniais, a palavra da vítima possui relevo, conforme assentada jurisprudência, uma vez que, em regra, são infrações penais praticadas na clandestinidade. Réu encontrado em posse dos bens subtraídos cerca de 2 minutos depois do fato criminoso e a 200 metros de distância. Dispensa da

formalidade do reconhecimento. O testemunho do policial foi condizente e não apresentou divergências, validando as provas colhidas nos autos e inexistindo dubiedade, não havendo interesse na causa para imputar a falta de credibilidade. Incidência da Súmula 70 do TJRJ. Réu que negou os fatos em versão isolada e inverossímil. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Manutenção da condenação que se impõe. Dosimetria da pena. Acolhimento parcial do recurso do MP. Reconhecimento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade e circunstâncias do crime. Devida fundamentação. Aumento, entretanto, que levou em consideração apenas uma delas. Correção para majoração em 2/6 por haver duas circunstâncias desfavoráveis que se impõe. Terceira fase: interpretação do art. 68, p. único, do CP diante da dupla causa de aumento. Na linha de raciocínio do STJ, a interpretação que se faz do art. 68, p. único, do CP é a de que fica a critério do julgador utilizar o concurso de causas de aumento na terceira fase da dosimetria da pena, desde que fundamente tal juízo, ou incrementar a pena-base com a causa de aumento menos gravosa como circunstância judicial desfavorável na primeira etapa e a causa de aumento mais gravosa na terceira, caso justifique motivadamente a forma de seu julgamento. Sentença que aumentou a pena-base pela culpabilidade com fulcro no concurso de agentes e utilizou a causa de aumento mais gravosa, o emprego de arma de fogo, na terceira fase. Juízo de discricionariedade corretamente utilizado conforme precedentes do STJ. Desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para demonstrar potencial lesivo, se há prova de seu uso para perpetrar a violência ou grave ameaça exigida pelo tipo penal do roubo. Impossibilidade de reconhecimento da tentativa. Inversão da posse da coisa subtraída ainda que por pouco tempo. Crime consumado. Aplicabilidade da Súmula 582 do STJ. Pena que se redimensiona ao final para 7 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão e 16 dias-multa em regime fechado.

IV. Dispositivo:

Provimento parcial do recurso do MP para recrudescer a pena para 7 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão e 16 dias-multa no patamar unitário mínimo legal em regime fechado e desprovimento do recurso da defesa.

Dispositivos relevantes: artigos art. 33, § 2º, “a” e § 3º; 59; 68, p. único; e 157, § 2º, II e § 2º-A, I, todos do CP e art. 226 do CPP.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 70 do TJRJ; Súmula 582 do STJ. AgRg no AREsp 1938343/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022; AgRg no HC 721.138/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022; EREsp n. 2.206.873/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Detran é condenado a indenizar vítima de golpe ocorrido no site oficial da instituição

A Segunda Câmara de Direito Público manteve a condenação do Detran ao pagamento de uma indenização no valor de cerca de R\$ 2 mil, por danos materiais, e R\$ 5 mil, por danos morais, em razão de um golpe sofrido por um motorista ao acessar o site da autarquia para emissão e pagamento da guia do IPVA.

De acordo com os autos, o autor entrou com uma ação indenizatória contra o Detran após ter acessado o portal da instituição para realizar o pagamento do IPVA por meio de uma chave Pix posteriormente identificada como falsa. Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente, condenando a autarquia ao pagamento dos danos materiais e morais. Inconformado, o Detran interpôs recurso, alegando ilegitimidade passiva e inexistência de falha na prestação do serviço.

Segundo a relatora, desembargadora Patrícia Ribeiro Serra Vieira, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Detran foi rejeitada com base na teoria da aparência, e pelo fato de o golpe ter ocorrido no site oficial da instituição. A magistrada destacou que ficaram comprovados os pagamentos realizados pelo autor, bem como os prejuízos sofridos. Ao final, votou pelo parcial provimento do recurso apenas para adequar os consectários legais à Emenda Constitucional nº 113/2021, que determina a incidência da taxa Selic sobre os valores da condenação. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 9/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Imersão Preparatória à Aposentadoria – Planejamento e Qualidade de Vida

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Projeto Séries do Conhecimento debaterá interesse processual e consensual

Encontro busca uniformizar jurisprudência e propor área de Direito da Tecnologia

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.407, de 11 de maio de 2026 - Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Lei Federal nº 15.404, de 8 de maio de 2026 - Dispõe sobre as definições e características dos produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados no território nacional.

Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026 - Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

Decreto Federal nº 12.967, de 12 de maio de 2026 - Altera o Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, para avaliação de desempenho de servidores ocupantes de cargo público efetivo durante o estágio probatório previsto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Fonte: Planalto

Lei Municipal nº 9.398, de 11 de maio de 2026 - Dispõe sobre a política de acesso à informação, publicidade e monitoramento das compensações ambientais provenientes de cortes de árvores na Cidade e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÕES INTENTADAS

Lei que regulamenta a profissão de multimídia é objeto de ADI no Supremo

Entre os argumentos apresentados estão risco de fragmentação da representação sindical e possível fragilização do fluxo de informações

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Ex-presidente Bolsonaro apresenta revisão criminal contra condenação por tentativa de golpe de Estado

A defesa do ex-presidente da República Jair Bolsonaro protocolou no Supremo Tribunal Federal (STF) um pedido de revisão criminal com o objetivo de anular sua condenação definitiva (transitada em julgado) por tentativa de golpe de Estado.

Revisão criminal

A revisão criminal é uma ação que pode ser utilizada pela defesa a qualquer tempo, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, com a finalidade de anular a condenação, alterar a classificação dos crimes ou reduzir a pena.

De acordo com o Código de Processo Penal (CPP), a ação é admitida quando a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando se basear em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou quando, após a condenação, forem descobertas novas provas da inocência da pessoa condenada ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena.

Pena

O ex-presidente foi condenado pela Primeira Turma do STF, na Ação Penal (AP) 2668, a 27 anos e três meses de prisão pela prática dos crimes de organização criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado ao patrimônio público e deterioração de patrimônio tombado.

Bolsonaro começou a cumprir a pena em 25/11/2025, quando foi reconhecido o trânsito em julgado da condenação, encerrando-se a possibilidade de recurso. Inicialmente, permaneceu na Superintendência Regional da Polícia Federal e, em 15/1, foi transferido para a Sala de Estado-Maior do 19º

Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, conhecido como “Papudinha”. Em 24/3, teve concedida prisão domiciliar humanitária pelo prazo inicial de 90 dias, enquanto se recupera de um quadro de broncopneumonia.

Alegações

Na Revisão Criminal (RVC 6021), os advogados pedem a anulação do processo contra o ex-presidente. Entre outros pontos, alegam que a ação penal deveria ter sido julgada pelo Plenário da Corte, e não pela Primeira Turma, e que a colaboração premiada do tenente-coronel Mauro Cid é nula, por ter sido celebrada de forma involuntária, funcionando como um “mecanismo para comprometer o ex-presidente”. Outro argumento é o de que houve “acesso tardio, massivo e funcionalmente ineficaz” a provas, o que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, argumentam que foram criminalizados atos que seriam “meros atos de cogitação e, quando muito, preparação” e que não haveria “sequer indícios” de que Bolsonaro tivesse conhecimento de fatos pelos quais foi condenado.

Distribuição

A RVC 6021 foi distribuída ao ministro Nunes Marques. O Regimento Interno do STF (RISTF) determina que, quando a revisão criminal decorrer de decisão de uma das Turmas, o sorteio do relator ou da relatora deve ser feito entre os ministros da outra Turma.

O sorteio não incluiu os nomes de Cristiano Zanin, Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, integrantes da Primeira Turma. Além disso, foi excluído da distribuição o ministro Luiz Fux, que atualmente integra a Segunda Turma, mas participou do julgamento antes da transferência de colegiado.

O rito da revisão criminal no STF está previsto entre os artigos 263 e 272 do RISTF. A condução do processo cabe ao relator, responsável pela análise inicial do cabimento da ação, pelo regular andamento do processo e pela instrução processual – fase em que são reunidas as provas e informações

necessárias, ouvidas as partes envolvidas e realizadas diligências, se necessário.

Julgamento

A competência para o julgamento é do Plenário, conforme prevê o Regimento Interno (artigo 6º, inciso I, alínea “b”). Se, ao final, a revisão for julgada procedente, o acusado poderá ser absolvido, ou o Tribunal poderá alterar a classificação do delito, modificar a pena ou anular o processo. Em nenhuma hipótese, contudo, a pena poderá ser aumentada.

Leia a notícia no site >>

STF rejeita recursos de jornalista condenado por injúria e difamação contra Silas Malafaia

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, em 12/5, a condenação do jornalista Luiz Augusto Ferreira por injúria e difamação contra o pastor Silas Malafaia. A decisão foi tomada no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravo (AREs) [1573517](#) e [1576892](#), nos quais o jornalista buscava reverter decisões das instâncias inferiores.

A condenação decorre de artigos publicados na internet em que o jornalista criticava a relação política e religiosa entre Malafaia e o então presidente Jair Bolsonaro. Ao manter decisão de primeira instância, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) considerou que o conteúdo ultrapassou os limites da liberdade de imprensa e teve intenção de ofender. Ao recorrer ao STF, a defesa de Ferreira sustentou que as manifestações estavam protegidas pelo direito à crítica jornalística.

Reanálise vedada

Prevaleceu o voto do relator, ministro André Mendonça. Para ele, o recurso exigiria reexaminar provas, o que não é permitido nessa fase processual pela Súmula 279 do Tribunal. “Para reverter o caso, teríamos de analisar os elementos do tipo penal, além de uma análise subjetiva da conduta”,

explicou. A posição foi acompanhada pelos ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Nunes Marques.

Ao justificar seu voto, Toffoli afirmou que trechos da crítica feita por Ferreira a Malafaia ultrapassaram a fronteira entre fé e a obrigação pela laicidade do Estado ao tratar da sinceridade da crença religiosa do pastor. “Não é possível qualquer um de nós entrar na mente e no sentimento de outro ser humano para dizer se sua fé é pura ou impura. Isso só cabe a Deus. Não cabe ao juízo dos homens”, disse.

Ficou vencido o ministro Gilmar Mendes, que não viu excesso no exercício do direito de crítica. Para ele, as condutas atribuídas ao jornalista deveriam ser consideradas atípicas.

Leia a notícia no site >>

STF autoriza buscas contra deputado investigado por fraudes em licitações no Rio de Janeiro

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou buscas e apreensões pessoais, veiculares e domiciliares contra o deputado federal Marcelo Queiroz (PSDB-RJ) e outros investigados na Operação Castratio, que apura suspeitas de fraude em licitações, corrupção e lavagem de dinheiro em contratos da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Rio de Janeiro (SEAPPA). A decisão foi tomada na Petição (Pet) [15234](#) e atende a pedido da Polícia Federal (PF), com aval da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Segundo a investigação, os fatos teriam ocorrido entre outubro de 2019 e março de 2022, período em que Marcelo Queiroz comandava a SEAPPA. De acordo com a PF, contratos firmados pela Subsecretaria de Proteção e Bem-Estar Animal com a empresa Consuvet apresentam indícios de direcionamento e fraude licitatória.

Para os investigadores, é necessário aprofundar a apuração sobre a participação do parlamentar no suposto esquema, inclusive para esclarecer se ele

teria atuado como líder da organização criminosa ou se teria sido beneficiado pelos contratos, por vantagens financeiras ou ganhos políticos.

Investigação

A Polícia Federal apura supostos crimes de corrupção ativa e passiva, fraude em licitação, lavagem de dinheiro, organização criminosa e participação de agente público no esquema. Além do deputado federal, também são alvos das buscas Anna Caroline Vianna Dupret dos Santos, Camila Costa da Silva, Antônio Emílio Santos, Leonardo Rego Blanchart, Sergio Fernandes Vieira, Francisca Maria de Andrade, Gilberto da Costa Lima Machado, Clínica Veterinária Ricardo Ltda, Ricardo de Almeida Souza e a própria SEAPPA.

Evolução patrimonial

As investigações apontam que a Consuvel não possuía estrutura compatível com os serviços contratados pela SEAPPA. A empresa, criada em julho de 2021 com capital social de R\$ 20 mil e sem filiais, teria firmado, em apenas quatro meses, contratos superiores a R\$ 8,3 milhões com a secretaria. Também foi identificado um aditivo contratual de R\$ 595,5 mil assinado pelo então secretário Alex Sandro Pedrosa Grillo.

Segundo a PF, Camila Costa, apontada como pessoa de confiança de Marcelo Queiroz, teria atuado para facilitar e direcionar licitações em favor da Consuvel. Já Anna Caroline, companheira do deputado, é suspeita de dificultar diligência policial ao não entregar um aparelho celular considerado relevante para a investigação.

Decisão

Ao autorizar as medidas, o ministro Flávio Dino afirmou haver “múltiplos indicativos” de irregularidades apontadas pela Polícia Federal. O relator destacou movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos declarados por agentes públicos, além de saques frequentes em dinheiro e de forma fracionada.

O ministro também entendeu que o caso permanece na competência do STF diante de indícios de que Marcelo Queiroz teria mantido vínculos com

integrantes da suposta organização criminosa mesmo após assumir o mandato de deputado federal. Entre eles, a indicação de Camila Costa para participar de audiência pública na Câmara dos Deputados sobre a política nacional de controle populacional de cães e gatos.

Outro ponto destacado por Dino é a suposta ligação entre a Consuвет e a Clínica Veterinária Ricardo Ltda. Segundo a PGR, auditoria da Controladoria-Geral do Estado apontou que contratos antes firmados com a Consuвет passaram, a partir de 2023, a beneficiar a nova empresa. A PGR afirma, ainda, que relatórios de inteligência financeira identificaram transferências bancárias entre as duas empresas desde fevereiro de 2022, reforçando a suspeita de ligação entre elas.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Corte Especial decide que ação penal contra ex-governador deve subir para o STJ mesmo após fim da instrução

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o foro por prerrogativa de função, no caso de autoridade que deixou o cargo, deve prevalecer mesmo que a ação penal já esteja em fase avançada, com a instrução encerrada na instância de origem. Ao julgar questão de ordem em ação penal que tramita sob segredo de justiça, o colegiado fixou duas teses para orientar os processos criminais submetidos à competência originária da corte:

- 1) A prerrogativa de foro no STJ para julgamento de crimes subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.
- 2) O foro por prerrogativa de função deve ser observado, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, ainda que tenha havido o encerramento da instrução processual ou a prolação de sentença condenatória no juízo então competente.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, afirmou que a decisão tem "importância capital" porque afeta diretamente a definição da competência criminal originária do STJ e serve de referência para outros tribunais. Segundo ele, a controvérsia ganhou relevância após mudanças recentes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o foro por prerrogativa de função.

Os novos entendimentos, de acordo com Salomão, visam evitar deslocamentos sucessivos de competência ao longo do processo, situação que poderia comprometer sua duração e a efetividade da prestação jurisdicional.

Mecanismo constitucional protege o exercício de cargos públicos

Em seu voto, o ministro ressaltou que a prerrogativa de foro não representa privilégio pessoal: "O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal". Segundo ele, a finalidade da regra é assegurar independência e liberdade no exercício das funções públicas, evitando pressões externas sobre o julgador e garantindo estabilidade institucional.

Salomão também destacou que o princípio republicano exige interpretação restritiva das hipóteses de foro especial, justamente para evitar privilégios incompatíveis com a igualdade entre os cidadãos. Porém, observou que, nos casos de crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas, a manutenção do foro atende à finalidade constitucional da prerrogativa.

Mudança de entendimento no STF gerou dúvida sobre competência

O tema analisado pela Corte Especial surgiu após o STF mudar seu entendimento sobre foro por prerrogativa de função em março de 2025, no julgamento do HC 232.627 e de uma questão de ordem no Inquérito 4.787. Nessas decisões, o STF passou a entender que autoridades continuam sendo julgadas pelos tribunais mesmo após deixarem o cargo, desde que os crimes investigados tenham sido praticados durante o exercício da função e em razão dela.

A dúvida surgiu porque, em 2018, o STF havia definido que, após o encerramento da instrução processual (fase em que já foram produzidas provas e apresentadas as alegações finais), a competência permaneceria com o juízo responsável pelo caso. Como a nova decisão do STF não tratou expressamente desse ponto, surgiu a discussão sobre o que deveria acontecer nos processos já instruídos.

Para esclarecer a questão, foram apresentados embargos de declaração no HC 232.627. Até o momento, há votos no STF no sentido de que a nova orientação deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento, mesmo que a instrução já tenha sido concluída. O julgamento, porém, foi suspenso por pedido de vista e ainda não foi concluído.

Cabe ao STJ examinar e delimitar a própria competência

Salomão afirmou que não é necessário aguardar o posicionamento definitivo no STF, pois, além de já ser possível dizer qual tese prevalecerá, "cabe ao STJ examinar e delimitar a própria competência como pressuposto indispensável à efetiva prestação jurisdicional, com a ressalva, por óbvio, de que o STF tem a última palavra em relação à matéria constitucional".

A ação penal na qual foi suscitada a questão de ordem perante a Corte Especial envolve um ex-governador acusado de crimes supostamente praticados durante o exercício do cargo e em razão das funções exercidas. Embora a instrução criminal já estivesse encerrada, com apresentação de alegações finais pelas partes, a Corte Especial concluiu que a competência é do STJ.

O ministro explicou que a nova interpretação do STF buscou evitar oscilações constantes de competência e impedir deslocamentos processuais capazes de comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. Para ele, permitir mudanças de competência em razão de fatores temporais poderia estimular manobras processuais e gerar atrasos, ineficiência e até risco de prescrição.

O relator observou, ainda, que a jurisprudência recente do STF aponta para a aplicação imediata do novo entendimento aos processos em andamento, preservando-se apenas a validade dos atos já praticados pelo juízo anteriormente competente.

Leia a notícia no site 

Quarta Turma afasta indenização do DPVAT em acidente ocorrido durante prática de crime

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a indenização do extinto seguro DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres) não é devida se o acidente de trânsito ocorreu durante a prática de ilícito penal doloso e envolveu o próprio veículo objeto do crime. Segundo o colegiado, o dolo rompe a lógica do risco legítimo protegido pelo sistema securitário, o que afasta a cobertura mesmo no âmbito de um seguro de caráter social.

O caso teve origem em ação de indenização proposta por um homem que sofreu lesões em acidente de trânsito e buscava o pagamento do seguro obrigatório. Antes de recorrer ao Judiciário, ele já havia formulado pedido administrativo, que foi negado sob o fundamento de que o acidente envolveu a motocicleta que o requerente acabara de roubar.

Contudo, o juízo de primeiro grau julgou o pedido procedente e fixou indenização proporcional às sequelas apuradas em perícia, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Para a corte local, basta no DPVAT a comprovação do acidente e do dano, sendo irrelevante a discussão sobre culpa, razão pela qual afastou a aplicação do artigo 762 do Código Civil (CC), que exclui a cobertura em caso de dolo – e que estava em vigor na época dos fatos.

Ao recorrer ao STJ, a seguradora defendeu que, embora o DPVAT tenha finalidade social, ele não se dissocia das regras estruturantes do contrato de seguro, que vedam a cobertura de eventos provocados intencionalmente pelo segurado.

Independência de culpa não se confunde com irrelevância do dolo

A relatora do recurso especial, ministra Isabel Gallotti, ressaltou que, embora o seguro DPVAT dispense a comprovação de culpa, essa característica não autoriza a cobertura irrestrita de qualquer evento danoso, devendo o artigo 5º da Lei 6.194/1974 (hoje revogada) ser interpretado em harmonia com as regras gerais do contrato de seguro previstas no CC.

Para a ministra, independência de culpa não deve ser confundida com irrelevância do dolo, uma vez que este rompe a lógica da aleatoriedade inerente ao contrato de seguro, ao eliminar a imprevisibilidade do evento e descaracterizar o risco segurável, sobretudo quando o acidente decorre diretamente da prática de crime.

Gallotti explicou que a existência de conduta dolosa da vítima atrai a incidência do artigo 762 do CC, que afasta a cobertura securitária quando o risco é deliberadamente provocado. "Quando o sinistro ocorre no contexto da prática de crime – como no caso do roubo de veículo, com utilização da motocicleta subtraída –, o evento danoso deixa de ser expressão do risco socialmente compartilhado do trânsito e passa a ser consequência direta de uma conduta criminosa intencional, assumida voluntariamente pelo agente", afirmou.

Seguro obrigatório foi criado para proteger vítimas normais do tráfego

A ministra ainda enfatizou que a exclusão da indenização, no caso dos autos, encontra fundamento não apenas na literalidade da legislação civil, mas também na própria natureza e na finalidade do seguro obrigatório, que foi concebido como instrumento de proteção social voltado aos riscos normais da circulação de veículos. Nesse sentido, acrescentou que a função social do DPVAT não pode ser interpretada de forma a ampliar indevidamente sua cobertura.

"Ainda que o DPVAT possua caráter social e seja regido por normas de ordem pública, tal característica não autoriza interpretação que esvazie completamente os limites objetivos da cobertura, sob pena de desvirtuamento do sistema. A função social do seguro obrigatório é proteger vítimas inocentes do tráfego viário, e não assegurar cobertura a quem, no momento do sinistro, atua dolosamente à margem da ordem jurídica, criando, por vontade própria, a situação de perigo" – concluiu ao dar provimento ao recurso especial da seguradora.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Ferramenta gratuita para cidadãos facilita consulta de comunicações processuais

Concurso para juiz é suspenso para averiguar uso de IA em correção de prova discursiva

Catadores de recicláveis devem ser remunerados pela prestação de serviço em tribunais, orienta CNJ

Observatório de Direitos Humanos do CNJ cria estrutura para integrar dados e ações sobre violência contra mulheres

Banco de precedentes amplia acesso a decisões que orientam julgamentos no país

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.215 | novo

STJ nº 888 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 139 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON